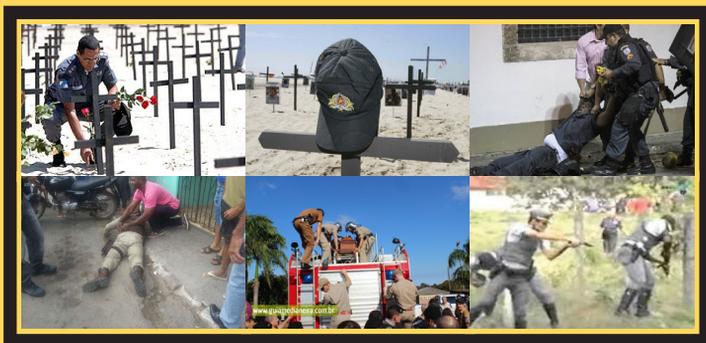




OS MILITARES ESTADUAIS E DO DISTRITO FEDERAL E AS REFORMAS DA PREVIDÊNCIA



ELES MERECEM TRATAMENTO DIFERENCIADO PELO ESTADO?



Rua Lauro Linhares, 1250 - Bairro Trindade-CEP 88036-002 - Florianópolis - SC

Fone: (48) 3334-0992 – e-mail presidente@feneme.org.br

Escritório: SRTVS, Via W3 Sul, Qd. 701, Cj. L, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Bl. 1,

4º andar, Sl. 401 – Brasília/DF - CEP: 70.340.906 – Fone: (61) 3045-0992 – e-mail: fenemedf@feneme.org.br

www.feneme.org.br - [facebook.com/secretariofeneme.feneme/](https://www.facebook.com/secretariofeneme.feneme/) – Twitter: [@realfeneme](https://twitter.com/realfeneme)

No Brasil existem vários tipos de vínculos com o poder público, desses liames surge a figura do Agente Público, que se classificam em várias espécies: agente político, agente administrativo, agente militar, agente honorífico e agente delegado. Assim, de acordo com o vínculo é estabelecido o regime jurídico específico para cada agente, oportunizando direitos e deveres.

Após a Constituição de 1988, foram feitas quatro reformas constitucionais por meio de Emenda Constitucional - EC 18/98 EC N. 20/98, N. 41/03 e N. 47/05, e em todas elas foram diferenciados os particulares, os servidores públicos e os militares.

A cada crise econômica o governo apresenta uma nova reforma previdenciária, e surgem propostas de unificação dos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos particulares.

Um fato importante, porém, que poucos abordam parecendo tabu, é sobre a inatividade dos militares ou como alguns erroneamente dizem: previdência ou regime previdenciário dos Militares ou até aposentadoria dos militares.

Em todo o mundo os militares, sejam das forças de segurança, constituídas pelas polícias ou das forças armadas, formadas pelas forças de terra, mar e ar, possuem regimes jurídicos provenientes de sua investidura, com diferenças básicas dos servidores e demais trabalhadores civis.

No Brasil, a própria Constituição Federal de 1988 prevê em vários dispositivos a diferença dos militares brasileiros em relação aos demais cidadãos, levado pelo regime jurídico diferenciado entre ambos, embora todos ao final sejam brasileiros.

Sobre a condição diferenciada dos militares dos Estados e do Distrito Federal em relação aos demais agentes públicos, chama a atenção o contido especificamente no Artigo 42 da Constituição Federal, que diferencia os militares dos servidores públicos, combinando com dispositivos do Artigo 142, também da Constituição Federal, onde se afirma, categoricamente, as condições especialíssimas a que os militares estão submetidos, sejam eles da ativa, da reserva ou reformados, e como dito, incluindo as pensões, diferenciando-os totalmente dos demais agentes públicos nas prerrogativas, nos direitos e principalmente nos deveres, que os alcançam inclusive na inatividade e por toda a sua vida, algo que não ocorre com nenhuma outra carreira pública.

A saber, sobre o Art. 42 da CF:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governado-

res.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

O Artigo 142 mencionado no Art. 42 por sua vez diz:

§ 2º - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Também de maneira muito rápida e para clarear a questão ainda mais citamos o Art. 22, caput e o inciso XXI do referido dispositivo:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

Temos também a lei Federal instituída através do Decreto-Lei Federal 667/69 em vigor, que reorganizou as instituições Policiais Militares e os Bombeiros Militares em todo o país e regulamentado pelo Decreto Federal nº 88.777/83, estabelecendo a respeito o seguinte:

Art. 19 - Os policiais-militares na reserva poderão ser designados para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, por ato do Governador da Unidade da Federação, quando:

1) se fizer necessário o aproveitamento de conhecimentos técnicos e especializados do policial-militar;

2) não houver, no momento, no serviço ativo, policial-militar habilitado a exercer a função vaga existente na Organização Policial-Militar.

Parágrafo único - O policial-militar designado terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, exceto quanto à promoção, a que não concorrerá, e contará esse tempo de efetivo serviço.

Ainda o Código Penal Militar e os regulamentos disciplinares militares possuem a previsão expressa que os militares mesmo após ingressarem na reserva remunerada, continuam sujeitos aos seus ditames, pois, segundo a lei, permanecem nos quadros das Instituições Militares embora na condição de reserva remunerada ou reformados, situação que não ocorre com os servidores públicos e com os particulares.

É bem verdade que o constituinte derivado alterou o regime previdenciário dos agentes públicos civis após 1988, modificando assim o que determinou o constituinte originário. No entanto, NÃO o fez em relação aos militares, não estendendo, a estes, nenhuma alteração, ao contrário, manteve-os em condições especiais no que diz respeito aos aspectos de sua passagem para a reserva remunerada ou reforma (inatividade/previdenciários).

A mídia nacional e o próprio Governo Federal têm, nos últimos meses, repassado ao público em geral que realizará uma nova a reforma da previdência, porém não deixando claro quais os limites de tal reforma a ser proposta, nem mesmo se os militares das Forças Armadas e dos Estados e Distrito Federal serão atingidos.

Como visto nos dispositivos constitucionais e legais apresentados, qualquer alteração proposta deverá obrigatoriamente levar em conta e respeitar as condições especialíssimas a que o militar é submetido em toda a sua vida na ativa e inatividade, incluindo seus pensionistas.

Ele, o militar, permanecerá eternamente ligado à instituição militar, tanto que, diferente do civil, pertencerá em seus quadros até sua morte, carregando “nas costas” além dos direitos e prerrogativas, os seus DEVERES, incluindo o de obediência hierárquica e sujeição à reconvocação, algo que jamais ocorre com os demais agentes públicos, ressaltando que isso ocorre com os militares de todos os países do mundo, tanto aos militares das Forças Armadas quanto aos das Forças de Segurança, compostas pelas polícias.

Se o Governo pretende tratar os militares de maneira igualitária aos civis, descumpra a lógica mundial existente, e neste sentido, se ocorrer uma proposta desrespeitando a condição de militar dos integrantes das Instituições Militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar será necessário realizar uma mobilização forte junto ao Congresso Nacional, corrigindo tal

distorção.

Querer tratar os militares na questão previdenciária com os civis, de forma igualitária, é quebrar a lógica jurídica da própria Constituição, e violar gravemente o princípio da ISONOMIA, que é tratar os iguais de maneira isonômica e os diferentes de maneira diferenciada, é negar a história do emprego do militar, na consolidação da democracia e da liberdade no mundo. Nesse sentido devemos observar Parecer de lavra do constitucionalista Ives Gandra Martins: “as instituições militares são para utilização nas crises sem ressalvas nestas situações, pois seus integrantes devem permanecer sob condições rígidas e diferenciadas de hierarquia e disciplina visando cumprirem tais missões sem titubeio e colocando inclusive sua vida em risco”.

Querer que os militares sejam “obedientes”, que doem a sua vida, a sua juventude, a sua saúde e da sua família, sem o tratamento previdenciário diferenciado é fugir da razoabilidade e pretender, aí sim, que sejam cidadãos de segunda categoria.

Se o Estado, em nome da sociedade, submete e necessita que um grupo de pessoas denominadas militares, permaneçam toda a sua vida produtiva na carreira, dedicada a servir desta forma à sociedade, deve também retribuí-lo de forma diferenciada e adequada. Isso é fazer justiça. É assim que “funciona” em qualquer estado democrático do mundo moderno há muitos séculos.

Se assim não fosse, além do patriotismo, o que então levaria esses cidadãos, que são os militares, a permanecerem por muitos anos submetidos a essa condição com direitos e deveres restritos e diferentes dos civis, sem qualquer retribuição diferenciada de vida para servir à sociedade em tempo integral e sem direitos trabalhistas mínimos?

Será que teríamos pessoas que se atreveriam a ser militar?

O militar é obediente, porém possui memória e aprendeu ao longo do tempo a ser unido e politizado, e deve ser tratado de forma diferenciada e justa.

O que rogamos, é a reflexão urgente de todos sobre um tema tão relevante, e esperamos, sinceramente, que o legislativo ou os próprios Governos dos Estados, que encaminham tais propostas, corrijam as distorções apontadas e tratem como já está ocorrendo em vários Estados do Brasil, os militares de forma justa e adequada às exigências da carreira.

Os militares devem ser tratados em legislação apartada e específica, face sua condição diferenciada de prestação de serviço ao longo da sua vida, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra, sob pena de, quando dele necessitar, poderá não contar com o seu serviço de forma integral para atender às necessidades da sobrevivência da própria sociedade.

SAIBA MAIS:

1 - O Militar é servidor público?

Não, militar não é servidor. É militar, pois não é regido constitucionalmente pelos dispositivos reservados aos servidores, somente aplicando alguns poucos dispositivos.

2 – O Militar se aposenta?

Não. Militar não se aposenta ele é transferido para reserva por tempo de serviço ou é reformado por idade, por pena administrativa ou judicial e/ou por incapacidade física.

3- Há Militar de forças de Segurança somente no Brasil?

Não. Muitas Nações do mundo possuem forças de segurança com investidura (regime jurídico) militar. Atualmente existem, segundo catalogado, mais de 60 países com tais forças policiais militares, destacando-se: A Gendarmerie na França; A Guarda Civil na Espanha; Os Carabinieri e a Guarda di Finanza na Itália; A Guarda Nacional Republicana em Portugal; A Gendarmerie na Bulgária; A Royal Marechaussee na Holanda; A Gendarmerie na Polônia; A Gendarmerie na Turquia; A Gendarmeria na Romênia; A Polícia Federal no México; A Gendarmeria Nacional na Argentina e Os Cabineros no Chile.

4 – Nos países democráticos os militares são tratados da mesma forma que os civis na inatividade?

Não. O Regime jurídico dos militares, tanto das Forças Armadas, quanto das Forças de Segurança/Polícias, são tratados de forma diferenciada, tanto nos direitos, nas prerrogativas, nos deveres e regras, quando na inatividade, inclusive nas questões previdenciárias.

5 – O Militar no Brasil possui os mesmos direitos trabalhistas dos civis?

Não. O Militar possui apenas 06 dos 34 direitos trabalhistas previstos na Constituição Federal.

6 – O Militar perde o vínculo com a profissão quando passa para inatividade?

Não. O Militar, quando passa para a inatividade, continua com o vínculo com sua instituição militar por toda a sua vida, permanecendo sujeito ao regulamento disciplinar e ao Código Penal Militar, bem como, enquanto na reserva remunerada, poderá ser convocado para o serviço ativo em situações excepcionais, diferente de qualquer outro agente público.

7 – O Militar pode fazer greve?

Não. A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional o impede. Caso participe de movimento paredista o militar pratica inclusive crime militar.

9 – O Militar pode sindicalizar-se?

Não. A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional proíbem expressamente.

10 – O Militar pode ter outro vínculo empregatício?

Não. A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não permitem, caracterizando a prática de crime militar ter outro emprego.

11 - O Militar pode estar filiado a partido político?

Não. A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional o impede de participar de atividade político partidária.

12- O Militar pode retornar ao serviço depois de exercer um mandato eletivo?

Não. A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional cria um impedimento.

QUAIS AS OUTRAS SITUAÇÕES RESTRITIVAS OU ADVERSAS A QUE ESTÁ SUJEITO O MILITAR?

- a. Risco de morte permanente durante o serviço e mesmo quando de folga;
- b. Sujeição a preceitos rígidos de hierarquia e disciplina – Regulamento Disciplinar e Código Penal Militar;
- c. Dedicção exclusiva – Crime Oficial ter atividade comercial – Código Penal Militar;
- d. Disponibilidade permanente (sujeito a ser acionado para o serviço a qualquer momento, de dia ou à noite, em dias úteis ou finais de semana e feriados);
- e. Mobilidade geográfica (pode, a qualquer tempo, ser movimentado dentro do Estado ou do Distrito Federal, não podendo se recusar a cumprir.);
- f. Vigor físico (avaliado constantemente, durante toda a carreira, tendo que manter higidez física, sob pena de sofrer prejuízos profissionais);
- g. Formação específica e aperfeiçoamento constante com dedicação e tempo integral durante os cursos;
- h. A Família sofre as consequências da atividade do Militar, não podendo fixar residência em face das transferências e movimentações.